



A MEDIAÇÃO COMO MÉTODO ADEQUADO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM O ABANDONO AFETIVO POR UM DOS GENITORES

Aline Marcelino Bueno¹; José Ricardo Suter²; Rozane da Rosa Cachapuz³

RESUMO

A mediação de conflitos faz parte do Sistema Multiportas, que inspirado no modelo americano *Multi-door Courthouse System*, tem por finalidade estabelecer métodos adequados à resolução dos conflitos. Diante disso, esta pesquisa faz uma breve conceitualização da família, da mediação e do abandono afetivo, a fim de apresentar, por meio do método hipotético dedutivo, que a mediação é um método adequado para ser aplicado nos conflitos familiares que envolvem o abandono afetivo por um dos genitores, tendo em vista seu caráter fortalecedor dos vínculos entre pais e filhos e facilitador do acesso à justiça e a democracia.

Palavras-chave: Mediação; Direito de família; Abandono afetivo; Acesso à justiça; Resolução de conflitos.

ABSTRACT

The mediation of conflicts is part of the Multi-door System, which inspired by the American model *Multi-door Courthouse System*, aims to establish appropriate methods for conflict resolution. In light of this, this research makes a brief conceptualization of the family, mediation and abandonment of affection, in order to present, through the hypothetical deductive method, that mediation is an appropriate method to be applied in family conflicts involving abandonment of affection by one of the parents, given its character strengthening the bonds between parents and children and facilitating access to justice and democracy.

Key-words: Mediation; Family right; Affective abandonment; Access to justice; Conflict resolution.

INTRODUÇÃO

A família é o núcleo da sociedade, todo e qualquer ser humano carece de afeto e interações familiares. Em um mundo cada vez mais propício a conflitos e violência, encontrar métodos adequados para atender efetivamente os problemas enfrentados pelas famílias se torna imprescindível.

Pensando nisso, os meios alternativos de resolução de conflitos têm se revelado extremamente benéficos, pois possibilitam aos envolvidos a oportunidade de manifestar seus reais interesses e vontades.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO). E-mail: alline_021@hotmail.com

² Doutorando e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO). E-mail: ricardosuter@gmail.com

³ Doutora em Direito Internacional pela PUC-SP. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Docente na Universidade Estadual de Londrina - UEL. E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com



Com foco principalmente na mediação familiar, encontra-se um caminho que se mostra bastante útil, visto que coloca as partes frente a frente e proporciona um diálogo intermediado por um terceiro imparcial, que visa apenas e tão somente facilitar a conversação, colocando fim a um contencioso que poderia demorar anos para ser solucionado pelo poder judiciário.

Geralmente os principais problemas familiares que chegam ao judiciário estão relacionados ao abandono afetivo. Sempre tem aquele genitor(a) que sem justa causa deixa de participar da vida dos filhos ou de contribuir para o seu desenvolvimento, se tornando ausente nas fases primordiais de crescimento pessoal, educacional e social.

Isso ocorre porque, quando a “feliz união” do casal termina, essas questões causam revoltas nos genitores, impactando diretamente nos filhos e na propositura das ações de família, que são propostas com o intuito de se obter assistência financeira, mas em verdade, o que se busca na maioria dos casos é cessar a falta de carinho, amor, presença/participação e afeto.

Nos casos em que se evidencia tais problemas, é possível a aplicação da mediação familiar que pode gerar muitos efeitos positivos, pois por vezes o diálogo é capaz de solucionar os maiores impasses da vida, restaurar sentimentos e pôr fim a questões simples que chegam à esfera judicial apenas pela falta da oportunidade de saber ouvir e ser ouvido.

Diante disso, a presente pesquisa busca discorrer sobre a importância da aplicação da mediação nos conflitos familiares, com foco no abandono afetivo por um dos genitores, apresentando de forma sucinta as teorias da família, do sistema multipartas e da afetividade, com escopo de, através do método hipotético dedutivo, demonstrar que a mediação é um instrumento adequado e fortalecedor do acesso à justiça, a medida em que é mais célere, autocompositiva e pode satisfazer os interesses de todos os envolvidos.

1. A FAMÍLIA E O DIREITO

Definir um conceito para família é algo complexo e sem resposta sólida. Ao longo dos anos várias teorias, posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e científicos surgem, entretanto nada é concreto e *ad eternum*, uma vez que, o núcleo familiar está em constantes transformações e acompanha os ideais de cada época.



Friedrich Engels (1884) acreditava ser a família a união monogâmica entre homem e a mulher, onde a figura masculina detinha todo o poder sobre a esposa e os filhos. Pensamento este apresentado em sua obra “A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado”, falava sobre a evolução histórica da família, do casamento e seu reflexo na sociedade, trazendo à tona no século XIX, diversas situações que relacionam as questões familiares ao direito.

Rodrigo da Cunha Pereira (2003) definia a família como um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo de consanguinidade. Tese que durante muito tempo prevaleceu no ordenamento jurídico, pois para o direito, a família sempre esteve estritamente ligada ao casamento, que conferia legitimidade estatal e social. Todavia, ainda hoje é normal que ao pensar em família relacionemos a com o casamento, mesmo na era moderna, onde a realidade aponta diversas outras direções e constituições familiares distintas ao casamento.

Jacques Lacan (1981), escrevendo para o tomo VIII da Encyclopédie Française, em seu texto “A Família”, mostra que a família não é um grupo natural, mas cultural. Não se constitui apenas por homem, mulher e filhos, pois antes disso, ela é uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar e uma função. Deste modo, de todos os grupos humanos já existentes, a família é a que desempenha a função primordial na transmissão da cultura. Sempre é a pioneira na educação, na transferência de tradições, ritos e costumes na vida de qualquer ser humano. Essas transferências ultrapassam os limites da consciência e dificilmente são alteradas quando as pessoas se desvinculam desse núcleo e passam a viver ou presenciar culturas distintas de sua origem.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 16, § 3º, estabeleceu que:

Art. 16. (...)

§ 3º A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

Logo em 1988, a Constituição da República Federativa Brasileira, reafirmando a DUDH, elencou em seu artigo 226, caput, que:

Art. 226. A família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

A Constituição Federal de 1988 a partir de então, coloca a família como uma célula básica, que existe e deve existir em toda e qualquer sociedade, seja ela civilizada ou não.



Vale disser que, a estrutura familiar existe antes do direito, está acima dele e nem sempre esteve claramente ligada a este. Houve um tempo em que se acreditava não haver relação fática entre eles, tanto que para Paulo Lôbo (2004), o Direito de Família, tal como conhecemos hoje, apesar de elencado na norma suprema do Estado, foi efetivado apenas em 1997, com o surgimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM, que trouxe novos valores, princípios e paradigmas jurídicos, intensificando a proteção garantida pelo texto constitucional, vez que esta associação tem por objetivo participar de discussões na seara familiar que afetem ou possam afetar o destino da sociedade.

O Direito de Família desde então tem sofrido grandes transformações, pois nunca houve uma mudança tão grande na legislação em tão pouco tempo.

Na medida em que a estrutura patriarcal se transforma, rompendo com a figura masculina no centro de tudo, as transformações familiares se porífera, revelando um grande avanço para toda e qualquer forma de família já existente. Em outras palavras, o conceito de família se erradicou nos últimos anos, seja pela Constituição Federal de 1988 colocando expressamente proteção à família, seja pela criação do IBDFAM, são situações que impulsionaram o reconhecimento de toda e qualquer forma de família, sem discriminações.

Atualmente, a família segundo o Dicionário Houaiss trata-se de “um núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos que, geralmente, compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária” (SUTER; CACHAPUZ, 2017, p. 242).

O que antes era exigido como requisito mínimo para reconhecimento da existência de uma família perante o Estado, qual seja: existir união monogâmica entre homem e mulher, hoje passou a ser aceito e respeitado sem a necessidade de uma regulamentação formalmente jurídica, pois todas as formas de amor e união são válidas, seja quando formada por pais e filhos, irmãos e primos, tias e sobrinhos, transgêneros, entre outros.

Isso se deve também, em grande parte aos movimentos sociais e a revolução dos costumes que atribuiu novos conceitos, fundamentos e princípios basilares; fruto do movimento feminista e do pensamento psicanalítico de Freud, que passou a definir a família como um instituto tutelado pelo Estado Democrático de Direito (MEZAN, 2019).

Logo, José Ricardo Suter (2018) ensina que a família é um ambiente predisposto a sentimentos de afeto, carinho, amor, confiança e segurança, mas também ódio, raiva, angústias, mágoas e dor.



Quando ocorre a quebra da confiança, acaba o afeto e os sentimentos maus predominam, nascem os conflitos abundantes e complicados, que por vezes tumultuam o Poder Judiciário e energizam a morosidade judicial.

Desse fato advêm a mediação, como um método alternativo, fruto do Sistema Multiportas, que proporciona celeridade para resolução das lides no âmbito familiar.

2. O SISTEMA MULTIPORTAS

As modalidades de resolução de conflitos sofreram profundas alterações desde a primitiva autotutela até a noção de jurisdição atual. Na época em que ainda não havia leis e o Estado não era suficientemente forte e impositivo, os conflitos eram resolvidos pelos próprios meios do indivíduo, normalmente através da força ou da inteligência. A chamada justiça privada, na qual não havia um juiz imparcial e nem regras próprias a serem seguidas, era conhecida como autotutela (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009).

Por volta do século XX, os Estados Unidos se viram diante de uma crise judiciária, as demandas eram volumosas e o sistema não conseguia supri-las. Tal situação, gerava acúmulos contínuos de processos que despertaram o interesse pelo estudo e, posteriormente, pela adoção de caminhos alternativos e adequados a resolução dos conflitos. Daí advêm o chamado Sistema Multiportas, que se propõe a uma triagem prévia do caso concreto, de maneira a encaminhá-lo para o método mais adequado e eficaz a tutela que se busca.

A expressão “Sistema Multiportas de Justiça” tem sua origem baseada no modelo americano *Multi-door Courthouse System*, que foi criado pelo Professor Frank Sander, da Escola de Direito da Universidade de Harvard, no ano de 1976, com o argumento de que com o conflito sendo tratado de forma adequada, seria possível a utilização eficiente dos recursos pelos tribunais, reduzindo custos e tempo de um processo normal e conseqüentemente, diminuindo a ocorrência de conflitos subsequentes, visto que o objetivo precípua do Sistema Multiportas é a solução real da discordância causada pelo conflito (GIMENEZ, 2017).

Esse sistema compreende três dos institutos mais conhecidos: a mediação, conciliação e arbitragem, que são meios de autocomposição dos conflitos.

Pode-se pensar que uma pessoa, diante de um conflito, tem à sua disposição várias alternativas para tentar solucioná-lo. Pode procurar diretamente a outra parte envolvida e



Hórus, v. 17, n. 1, p. 64-86, 2022.

tentar negociar o impasse sem a interferência de ninguém. Mas pode também procurar um terceiro e este propor diferentes métodos de solução existentes (mediação, arbitragem, entre outros). Pode ainda procurar um ente estatal que, dependendo do conflito, ainda que não seja o Poder Judiciário, tente intermediar o impasse. Pode, ainda, procurar o Estado-Juiz para ajuizar uma demanda. Cada uma das alternativas corresponde a uma porta que a pessoa se dispõe a abrir, descortinando-se a partir daí um caminho proposto pelo método escolhido (LORENCINI, 2020).

No Brasil, as experiências com métodos alternativos a resolução de conflitos teve início somente a partir de 1990, inspiradas em outros países, como Estados Unidos, Canadá e França. Antes disso, havia uma grande resistência na utilização do Sistema Multiportas, porém com o passar dos anos e o aumento excessivo do número de demandas judiciais, o Estado se viu obrigado a aderir tais meios e regulamentá-los, tendo vista a garantia do acesso à justiça e o incentivo e aperfeiçoamento das resoluções consensuais dos conflitos, a fim de aliviar o Poder Judiciário que a está altura, já estava sobrecarregado de processos que eram passíveis de solução harmônica.

Assim, o marco do Sistema Multiportas no Brasil, ocorreu com a publicação da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, conhecida como política pública de resolução de conflitos familiares na contemporaneidade que conduz à pacificação social, à medida que revitaliza a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e resguarda os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Essa Resolução 125 do CNJ, leva em consideração as emoções, os motivos e empenhos causadores do conflito, de modo que os analisa fora da via jurisdicional tradicional, reconhecendo assim, efetivamente a autonomia da vontade, a liberdade e a igualdade entre os litigantes que são incluídos como participantes da construção de uma solução consensual da lide e não apenas como partes de um processo que aguardam a decisão de mérito do magistrado.

Insta mencionar que, o Código de Processo Civil de 2015, tornou obrigatória a fase de conciliação/mediação, devendo ocorrer logo após o deferimento da petição inicial e, podendo ser solicitada a qualquer tempo pelas partes. Nesse sentido, cabe aos juízes instigar e estimular as partes para que ao menos tentem se conciliar, agindo sempre de maneira imparcial, seja o próprio juiz, um mediador ou conciliador, todos devem atentar-se ao



princípio da imparcialidade, pois o principal objetivo é estabelecer um diálogo equânime e neutro entre as partes.

Assim, o Sistema Multiportas de Justiça, não objetiva apenas o incentivo a utilização dos meios autocompositivos, mas sim, ofertar aos conflitantes várias “portas” para que possam encontrar e abrir aquela que mais se adéque aos seus problemas, para que solução seja individual e eficaz, sem deixar margem para insatisfação e descontentamento com relação ao Poder Judiciário.

3. A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

3.1. CONCEITO E FINALIDADES

Como base do conteúdo a ser apresentado, precisamos entender o conceito de conflito. Ele que surge quando há um problema ou uma simples discordância entre duas ou mais pessoas.

Segundo o Manual de Mediação Judicial (2016), conflito pode ser definido como um processo ou um estado em que duas ou mais pessoas divergem, nesse sentido quando as opiniões, os interesses, objetivos, valores e pensamentos são diferentes entre as pessoas ou os grupos, surge à necessidade de resolvê-los, assim, a questão central é a forma como serão resolvidos, já que desde as eras primitivas sempre existiram e vão continuar existindo.

Os seres humanos são racionais, estão em constantes transformações e possuem liberdade para expressar suas opiniões e sentimentos. Por este motivo, por vezes os interesses individuais se sobressaem aos coletivos e ocasionam uma espécie de choque, várias ideologias que se cruzam e não se unificam, levando a criação dos mais variados tipos de conflitos, os quais necessariamente precisam ser solucionados para que se mantenha uma relação harmônica entre as pessoas, seja na esfera social ou familiar.

Felizmente hoje, na busca pela resolução dos conflitos, os cidadãos dispõem de diversos meios. A exemplo, a mediação, que pode ser definida como um meio alternativo, não adversarial e pacífico da resolução de conflitos, ao passo que concede as partes à oportunidade do diálogo, proporcionando a construção de uma decisão que satisfaz todos os envolvidos, de



forma simples e rápida, visando sempre à aproximação das partes e seu esclarecimento, para que elas próprias alcancem a justiça que procuram.

Para Mello (2004), não há dados corretos quanto ao marco histórico e inicial da mediação, todavia, segundo relatos, esta já existe e tem aplicação no âmbito judicial há cerca de 3000 a.c, com origem na China.

Conforme Diego Faleck e Fernanda Tartuce (2017), o conflito e a disputa sempre se fizeram presentes na vida do ser humano, em lugares, era e culturas diferentes. Ocorre que com o passar do tempo, métodos sofisticados de soluções de conflitos começaram a se desenvolver, chegando ao famoso Sistema Multiportas, que intensificou a aplicação da mediação por volta do século XX, a tornando reconhecida e aplicável atualmente em inúmeros países.

Pois bem, trata-se desde o início de um método de negociação democrático e fácil que, conforme Cláudio Américo de Miranda (2009) consiste na celebração de um contrato, bilateral e comutativo, no qual as partes realizam concessões recíprocas, reconhecendo, declarando, renunciando e renovando obrigações que na maioria dos casos extinguem o litígio e fortificam os laços afetivos.

No procedimento de mediação, não há espaço para produção de provas ou manifestações que possam valer em qualquer outro ambiente. Nele as partes se obrigam a agir com lealdade e probidade, tanto na exposição dos fatos, como na observância da verdade, zelando pelo respeito mútuo e pela retidão de comportamento, de modo que, se não houver boa-fé, o método não logrará êxito.

Com o advento da Lei 13.105/15 que deu origem ao novo Código de Processo Civil, a mediação se tornou parte obrigatória do processo, pois hoje entende-se que as demandas judiciais, envolvem muito mais do que um conflito comum. Os casos que chegam ao judiciário em sua maioria são dotados de sentimentos de angústia, raiva, amor e desafeto. São casos que podem ser solucionados logo na audiência de mediação, haja vista que estão mais relacionadas as emoções e traumas psicológicos do que ao direito em si.

Para a doutora e mestre em direito processual Trícia Navarro Xavier Cabral (2017), a mediação, academicamente é a mudança do modelo perde-ganha para o modelo ganha-ganha. Não obstante, esse meio tenta quebrar alguns paradigmas arraigados em nossa sociedade, como a cultura da litigiosidade e necessidade de levar ao Poder Judiciário



demandas que poderiam ser solucionadas em um ambiente mais propício e com mecanismos mais adequados.

Dados do relatório analítico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que em 2019, após a entrada em vigor do CPC/15 e da Lei de Mediação, o número de sentenças homologatórias chegou em um ano a marca de 3,9 milhões. Nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), aprovados por meio da Resolução 219/2016, teve-se um aumento de 18%. Isso demonstra que a tendência para os próximos anos é o aumento expressivo das resoluções consensuais.

É bom lembrar que, a mediação, entretanto, não visa pura e simplesmente chegar a um acordo, mas sim atingir a satisfação dos interesses e das necessidades do envolvidos no conflito. Em outras palavras, a mediação é um método de resolução de conflitos em que um terceiro independente e imparcial coordena reuniões conjuntas ou separadas com as partes envolvidas em conflito. E um de seus objetivos é estimular o diálogo cooperativo entre elas para que alcancem a solução das controvérsias em que estão envolvidas. Com esse método pacífico tenta-se propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual seria a melhor opção em face da relação existente, geradora da controvérsia. Nesse sentido, como salienta Christopher W. Moore, o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho de cooperação realizado ao longo de todo o procedimento, e não sua premissa básica (SAMPAIO, 2007).

A característica fundamental que sustenta o conflito é a percepção que as partes têm suas diferenças. E o fato do conflito se apresentar como resultado da percepção de interesses divergentes produz a conexão direta da pessoa com o problema (BIANCHI, 1996, p. 14).

Diante disso observa-se que, pautada nos princípios da voluntariedade, imparcialidade, boa-fé, isonomia, confidencialidade, flexibilidade e participação ativa, a mediação facilita o acesso à justiça e vislumbra eficácia. Isto porque, possibilita as partes a liderarem seus conflitos de forma produtiva e muitas vezes atingir objetivos primordiais que a decisão judicial por si só é incapaz de alcançar.

No mais, vale destacar que a mediação contribui com a edificação de um mundo mais justo e harmônico, que começa com a boa relação entre as pessoas, pois na aplicação deste procedimento o melhor negócio não é aquele que prevalece em detrimento do outro, mais sim aquele que satisfaz os ambos os lados.



3.2. APLICABILIDADE NO DIREITO DAS FAMÍLIAS E O ACESSO À JUSTIÇA

O número expressivo de litígios na área do Direito de Família nas últimas décadas trouxe um acúmulo de trabalho ao qual o Judiciário mostrou-se incapaz de atender de forma efetiva. A ingerência e a ineficácia estatal, no tocante aos conflitos familiares, evidenciam-se ainda mais graves à medida que tais conflitos têm como essência, os sentimentos, a psique dos sujeitos (CACHAPUZ, 2011).

Deste modo, quando se trata do Direito de Família, a resolução dos conflitos vai muito além da simples materialização objetiva, pois quando “vestígios de amor” vão parar no judiciário um método como a mediação pode preservar os laços e a estrutura familiar (PEREIRA, 2008).

Além de restabelecer o diálogo, o método autocompositivo é um caminho necessário, que facilita o acesso à justiça, proporciona um momento de reflexão, reciprocidade e enfrentamento das falhas de comunicação e dos ressentimentos, tornando possível a superação dos cálices que ferem o coração e a relação harmônica, sejam elas conjugais e/ou parentais, vez que na sessão de mediação é trabalhado todos os aspectos emocionais, psicológicos e legais.

A mediação familiar interdisciplinar é uma abordagem ética, exigindo responsabilidade não apenas dos envolvidos no conflito, mas também de todos os profissionais do direito das famílias (DIAS, 2015).

Portanto, em questões familiares que envolvem o divórcio, a dissolução de união estável, a bigamia, o abandono do lar, a instauração de um simples processo judicial não é, na maior parte dos casos, suficiente para a exaltação e exasperação dos ânimos. O ajuizamento de uma ação acaba sendo uma forma de declarar guerra contra o ex-cônjuge ou genitores, causando estresse, sofrimento e angustias.

Nesse sentido, a mediação chegou para eliminar a “guerra”, trazendo grande proveito e vantagens para as partes, pois nessas ações de família o que está em jogo são os sentimentos, e a sentença de um magistrado por si só, não é capaz de resolver o verdadeiro problema.

Logo, a mediação como técnica resolutiva compreende o conflito interpessoal, substituindo uma discussão baseada em “posições” por uma discussão de “interesses”,



acolhendo com respeito e atenção os anseios de cada parte, a fim de possibilitar a construção de uma história alternativa à existente, que seja capaz de reaproximá-los para que encontrem a resolução real de seus problemas.

A mediação aplicada ao direito de família, leva em conta o problema em espécie, de acordo com as particularidades de cada caso concreto, visando sempre, provocar uma solução amigável e espontânea. Portanto, ao contrário de uma decisão judicial, a mediação não impõe aos ligantes um resultado previamente calculado e ajustado, ela provoca e desperta o interesse pela comunicação sadia e produtiva, de maneira equilibrada, sem pesar muito para um lado e menos para o outro, pois assim, as pessoas podem com o auxílio do mediador, encontrar o verdadeiro problema que gerou aquele conflito, além de desabafar e colocar um ponto final naquilo que tanto dói e arde no peito.

É uma oportunidade de crescimento e transformação dos indivíduos. E o mais importante, um crescimento que pressupõe desenvolvimento da capacidade como pessoa humana de entender o outro e chegar a uma solução em que todos ganham.

Destarte, não restam dúvidas de que a mediação deve ser utilizada no campo do direito das famílias, vez que os conflitos externos só podem ser solucionados, quando os internos são compreendidos e superados, e para isso, é necessário o uso da sensibilidade, da empatia e da compreensão, pois é neste momento que ocorre a verbalização dos sentimentos, que se não puderem ser discutidos e apresentados, jamais serão superados por inteiro.

Importante ressaltar que a técnica de mediação, auxilia o fenômeno da desjudicialização, ou seja, faculta às partes a oportunidade de comporem seus conflitos fora da esfera judicial. Tal fenômeno representa um grande avanço na resolução de conflitos, pois contribui significativamente para o “desafogamento” do Poder Judiciário, já que em tese, as partes sendo capazes e o objeto da lide versar sob direitos disponíveis, é possível a autocomposição, que pode ser realizada sem intervenção jurisdicional e lavrada em tabeliões para maior seguridade.

No tocante ao acesso à justiça, a mediação se revela como uma importante ferramenta, sobretudo por seu caráter democrático, onde as próprias partes buscam uma solução para o seu conflito, pelo seu método pedagógico, que possibilita a comunicação e administração dos problemas comuns e meio preventivo, que traz um resultado positivo e um aprendizado, evitando o surgimento de novas lides.



Segundo estudiosos do tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) e Luiz Guilherme Marinoni (1997), os principais obstáculos para o acesso à justiça estão relacionados aos aspectos financeiros, temporais, psicológicos, culturais e institucionais.

Nesse vértice, dados coletados através do Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil), produzido pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, revelam que em 2016, apenas 29% da população confiava na competência do Poder Judiciário para solucionarem seus conflitos. O mais interessante nesse índice, é que 75% das pessoas responderam que todos têm a obrigação moral de pagar a sentença estabelecida pelo juiz, mesmo que discordem da decisão.

A mediação chega para colocar reduzir significativamente este índice, trazendo garantia de uma decisão satisfatória e congruente com as expectativas depositadas na ação. Os ditadores da sentença são as partes, que livremente, com auxílio de um “estranho”, mediador, que não possui qualquer relação pessoal com o conflito, conduz um diálogo pacífico, onde todos se sentem satisfeitos com a decisão, sabendo que foram os protagonistas do daquele resultado. Assim, a determinação deixa de ser impositiva e passa a ser útil e agradável, impactando conseqüentemente na confiança na justiça, no alcance dos objetivos e no acesso à justiça, bem como na proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Buscar o entendimento das partes, sem considerar apenas o “culpado” é promover, facilitar e inverter o método contencioso de resolução dos conflitos. No âmbito familiar todas as relações se constituem e se transformam de acordo com o convívio e o relacionamento existente entre os membros.

Quando os desentendimentos aparecem, o caminho não é impor uma solução logo de início, é permitir que as partes possam esgotar todas as possibilidades de uma resolução voluntária e amigável do conflito, pois a mediação nada mais é do que um método alternativo e prévio a intervenção precoce do estado-juiz, limitando-se a hostilidade e o dano emocional, que por diversas vezes se torna irreparável.

4. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE, O ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

4.1. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE



Nas palavras de Miguel Reale (1986), Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Os princípios são norteadores de toda a estrutura do direito, eles trazem regulamentação, fundamentação e direcionamento jurídico para formação de normas e leis. No direito das famílias, não é diferente, sendo a ele inerentes os princípios da liberdade, dignidade da pessoa humana, pluralismo familiar, igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, igualdade e isonomia dos filhos, melhor interesse da criança e do adolescente, paternidade responsável e do planejamento familiar, da solidariedade e da afetividade.

Com relação exclusivamente ao princípio da afetividade, para Madaleno (2018) este seria a mola propulsora da família, estando a ele ligado todos os outros princípios norteadores do direito de família.

O afeto foi reconhecido como ponto de identificação das estruturas familiares, contribuindo para a existência e legitimidade de diversos modelos de família, podendo muitos deles existir, apenas em virtude da relação de afeição, sem que haja qualquer vínculo consanguíneo, pois o elemento principal do núcleo afetivo é o sentimento de amor e compaixão, que une os corações e gera responsabilidades e comprometimentos mútuos.

O princípio da afetividade ganhou assento no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o *locus* do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. E, assim, a família perdeu sua função precípua como “instituição”. Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito. Sem afeto não se pode dizer que há família, ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou *status* de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental (PEREIRA, 2008).

A jurisprudência brasileira desempenhou um papel fundamental na valoração jurídica da afetividade, pois anteriormente a qualquer previsão legislativa, diversas decisões judiciais



Hórus, v. 17, n. 1, p. 64-86, 2022.

a acolheram na solução de casos concretos. O Superior Tribunal de Justiça foi o protagonista na sua consolidação jurisprudencial, principalmente no reconhecimento do vínculo parental decorrente da denominada socioafetividade. Também o Supremo Tribunal Federal tem proferido emblemáticas decisões envolvendo a temática da afetividade, reforçando a sua atual proeminência: a primeira, que reconheceu as uniões homoafetivas como uniões estáveis (STF, ADIN 4.277/DF e ADPF 132/RJ); a segunda, a que reconheceu a multiparentalidade (RG 622/STF) (CALDERÓN, 2017).

Nesse liame, a afetividade é envolta por tanta delicadeza, que mesmo constando no rol de princípios implícitos da Constituição Federal de 1988, possui grande aplicabilidade, inclusive enseja penalidades no âmbito civil.

Concluindo que o afeto tem valor jurídico, aponta a Ministra Nancy Andrighi, em brilhante julgado de sua lavra:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, *DJe* 23.02.2010

Nota-se que hoje, é muito mais importante a existência da afetividade na constituição de uma família do que outros fatores. Saber aceitar o novo, ser fraterno e solidário e o que faz as pessoas unidas pelo afeto serem uma família de fato.

Portanto, resta claro que a afetividade é um dos principais regramentos do Direito de Família na era moderna. Um princípio que possui força e aplicação pela doutrina e jurisprudência e que cada vez mais é utilizado. Aliás, a sua imersão é tão intensa no cotidiano familiar, que ao pensarmos na relação de parentalidade, já a pautamos ao equilíbrio e a razoabilidade de ser livre para amar e se relacionar, ser acolhido e desfrutar de emoções e



felicidades, eis que para ser uma família, o afeto é o alicerce, independentemente de qualquer outro fator biológico ou social.

4.2. O ABANDONO AFETIVO PARENTAL E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A palavra abandono vem do francês *abandonner*. No dicionário brasileiro, significa deixar, sair, retirar-se, render-se. Para o direito de família, abandono é o desamparo para com os filhos, cônjuges, pais e/ou idosos. O abandono reflete na falta de atenção e convivência contínua e duradoura. Neste caminho, temos o abandono afetivo, que ocorre sempre que aquele que tem o dever de prestar assistência emocional deixa de fazer, portanto, se define como uma omissão de cuidado.

Segundo o caput do art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar, além de colocá-los a salvo de todos os atos ilícitos, violentos, opressores e cruéis.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

O abandono afetivo em relação aos filhos, quando praticado por um dos genitores pode causar danos psicológicos irreparáveis, que vai muito além do que se pode auferir, pois na família, como já demonstrado o afeto é de suma importância, vez que sem ele não existem motivos para se buscar uma vida conjunta e multiplicar os integrantes.

Mezan (2019), explica que o psicanalista Freud (1915), no seu texto “o inconsciente”, definia o afeto como modalidade de expressão das pulsões e descargas dos prazeres e desprazeres. Sabemos que não se pode obrigar ninguém a amar ninguém, mas ambos os genitores possuem o dever jurídico de cuidado, atenção, respaldo financeiro, social e psicológico para com seus filhos.

Em razão dos resultados negativos que este abandono pode atribuir ao crescimento saudável da criança, através da falta de afeto, configurou-se no ordenamento jurídico a



possibilidade de pleitear indenização relativa aos genitores que provocaram o abandono e se eximiram da responsabilidade de criação (NOGUEIRA, 2018).

O risco de o abandono afetivo transformar-se em carro-chefe de uma indústria indenizatória do afeto certamente existe, mas o Poder Judiciário pode evitá-lo, desde que, a cada caso concreto, se fizer a necessária análise ética das circunstâncias envolvidas, a fim de verificar-se a efetiva presença de danos causados ao filho pelo abandono afetivo paterno, ou materno. Afinal, o perigo de banalizar-se a indenização reside em não se compreender, exatamente, na exposição concreta de cada pretensão, o verdadeiro significado da noção de abandono afetivo, o verdadeiro substrato do pedido judicial em questão (HIRONAKA, 2007).

O que ocorre é que muitos genitores, principalmente quando se trata da figura paterna, acredita que prestando alimentos ao(s) filho(s), não precisa mais contribuir em nada, mas na realidade o auxílio financeiro não basta, principalmente quando tem menores envolvidas, haja vista que o auxílio emocional é muito mais importante do que o dinheiro. As crianças que sofrem o abandono, em sua maior parte levam os reflexos para vida adulta e acabam transmitindo para sua prole o exemplo que receberam.

Isto porque, conforme proclamam Tânia da Silva Pereira e Guilherme de Oliveira (2008), O ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana.

O sentimento de não ser amado, se sentir sozinho, rejeitado pelo seu próprio pai ou mãe, causa um vazio no peito, que dinheiro nenhum pode comprar, portanto, pensando em maneiras de amenizar os danos sofridos e punir o sujeito que comete o abandono, o direito de família adota mecanismos alternativos a resolução dos conflitos, a fim de intensificar a obrigação de cuidado para com os filhos e restaurar laços afetivos.

Embora haja no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da imunidade da responsabilidade civil nas relações familiares, não se pode deixar de notar que o Judiciário está rompendo com esse princípio tendo em vista várias decisões que admitem o arbitramento de pecúnia para ressarcir dano moral. Essa responsabilidade civil busca tratar da ideia de dano que atente contra o estado de família, que é visto como atributo da personalidade. Ou seja, visa o ilícito contra a família, o qual cause dor moral e necessite ser compensado mediante indenização (ALVES, 2013).



Assim, temos que a indenização por dano moral, surge com o intuito de “financiar” meios de diminuição da dor, da solidão e do desamparo, pois em verdade, nunca será reparada a dor, mas é um modo de coerção, para induzir o agente que causou o dano, a pelo menos participar de maneira regular da vida dos filhos ou sofrer as consequências. Esta indenização é portanto, apenas uma forma de amparo, penalidade aplicada ao genitor causador do abandono com o objetivo de prevenir situações semelhantes.

5. A UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM RAZÃO DO ABANDONO AFETIVO

Sabemos que a maioria das relações familiares são intensas e complexas. Entretanto, normalmente ninguém se casa pensando em se divorciar, mas sim em viver juntos até que a morte os separe. Assim, colocar fim ao enlace conjugal não é uma tarefa fácil. É um momento delicado e tormentoso para todo o núcleo familiar, principalmente quando há filhos menores envolvidos.

Significa lidar com os insucessos e os resquícios conjugais, com emergentes conflitos, frustrações, desilusões e perdas que amedrontam e, muitas vezes, paralisam o sujeito. É deparar-se e se preparar para mudanças, para recomeçar. E tudo isso se torna ainda mais difícil quando um dos cônjuges não aceita o fim da conjugalidade e não sabe lidar com as mágoas, o sentimento de posse, de vingança, o egoísmo, a vaidade ou, simplesmente, quando falta comunicação (PEREIRA, 2003).

No geral, os seres humanos costumam jogar todos os seus problemas, por mais simples que possam ser no poder judiciário, para que o juiz resolva, porque a lei determina, porque é assim que tem que ser. Quando na realidade, principalmente na seara familiar, o que se busca é suprir a falta de atenção, proteção, amor, afeto e convivência, fatos estes que a lei, por mais que tutele e garanta direitos não pode automaticamente mudar, pois para amenizar ou anular os efeitos do abandono afetivo, é preciso à colaboração e a reciprocidade de todos os envolvidos.

O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. Mesmo sendo a vida aos pares um



fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito (DIAS, 2015).

No dizer de Giselda Hironaka (2007), não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Tendo em vista que infelizmente, na maior parte dos casos quando o homem ou a mulher deixa o lar familiar, além de se separar e cortar vínculos com o(a) cônjuge, acaba se separando dos filhos também, deixando de prestar assistência emocional, de visitá-los ou ao menos ver como estão após a desconstituição do enlace matrimonial, a mediação se revela como um método adequado para ser utilizado.

Isto ocorre porque a mediação possibilita que os filhos sejam ouvidos pelo genitor(a), reacendendo, na maioria dos casos, o afeto existente e demonstrando que o mais importante é a presença e não os bens materiais ou financeiros. Obviamente que os bens materiais e financeiros contribuem para a criação saudável e adequada dos filhos, mais a participação, surte muito mais efeito a curto e longo prazo.

A presença do mediador, muitas vezes corporificado em profissionais não específicos do direito, como por exemplo psicólogos, será extremamente importante na elucidação da realidade vivenciada tanto pelo filho que se sente abandonado, quanto pelo pai supostamente negligente. A atuação desse profissional pode levar a uma aproximação e fortalecimento do vínculo familiar, diferentemente do litígio apreciado pelo Poder Judiciário, pois a possível condenação ou indeferimento do pedido indenizatório levaria à ruptura definitiva entre as partes. Isso porque a demanda no judiciário termina por aferir sempre um vencedor contra um perdedor, ou um culpado versus um inocente (VIEGAS; POLI, 2013).

A informalidade permite que as partes se coloquem em uma situação confortável, incentivando a naturalidade do procedimento, de forma que o diálogo se desenvolva da melhor maneira, caracterizando-se, portanto, íntima ligação ao princípio da oralidade, que garante o mínimo de registros formais possíveis no processo. Demonstra-se, assim, um ambiente



benéfico à comunicação das partes, vez que desburocratizado o procedimento, o que simplifica, portanto, o deslinde da desavença (TARTUCE, 2020).

Em suma, a mediação além dos benefícios já apresentados, acaba por fazer com que o genitor(a) participe mais da vida dos filhos. Logo, vale destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece em seu Art. 22 que é dever de ambos os genitores prestar assistência e contribuir para educação e desenvolvimento dos filhos, esteja os pais juntos ou não.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Nesta feita, independente do final do relacionamento conjugal, os filhos precisam ter a presença e o afeto de ambos os pais durante a vida; os cuidados devem ser compartilhados, haja vista que isto causa grande impacto na vida emocional e psíquica da prole, pois, melhor do que ter assistência financeira é ter o afeto. Por este motivo a mediação tem se mostrado muito positiva nos conflitos familiares entre pais e filhos. Protegendo-os de futuros problemas de ordem social, psicológica e relacional.

Logo, conforme preleciona Maria Berenice Dias (2015), a sentença raramente produz o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que envolvem vínculos afetivos.

Assim, enquanto existir ao menos resquícios de afeto, os conflitos que envolvem o abandono por um dos genitores poderão ser entendidos e resolvidos com aplicação da mediação, que acaba por desvendar o verdadeiro problema das partes, especialmente em uma sociedade onde as pessoas estão cada vez mais desprovidas de empatia, comunicação e sensibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se por um lado oberava-se que, o Sistema Multiportas elenca a mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e tutela efetiva dos direitos, por outro é de se concluir que a mediação não visa ser um meio substitutivo da via judicial, pelo contrário,



busca ser uma complementariedade qualificadora das decisões judiciais, isto é, auxiliar para que as decisões/soluções se tornem verdadeiramente eficazes. Cuida-se da busca conjunta de soluções originais para pôr fim ao litígio de maneira permanente.

Isto porque, os conflitos familiares sempre estarão ligados ao estado psíquico dos seres humanos, pois a família é formada por laços afetivos. É a célula básica que sempre vai existir na sociedade. Tão importante é este núcleo que existe um ramo do direito específico para tratá-lo, o Direito de Família, que busca resguardar este centro e tratar das mais diversas questões a ele relacionadas. Nesta feita, há anos vem-se buscando amenizar os sofrimentos causados pelo abandono afetivo dos filhos por um dos genitores. Entretanto, não é fácil apagar a dor e o sofrimento daqueles que passam por essas situações.

Como demonstrado anteriormente, por mais que hoje muitos juízes entendem por bem conceder uma indenização, o ressarcimento moral efetivamente não apagará os prejuízos advindos da omissão dos genitores. Em que pese o dano moral possa cumprir dupla finalidade, a de amenizar o sofrimento e a de coibir a reincidência, servirá apenas como uma compensação temporária, principalmente em se tratando de filhos menores, pois com o tempo a mitigação da dor da rejeição se intensifica e se os filhos não têm a oportunidade de ser ouvidos pelos genitores ou de tê-los de alguma forma presente, por mais simples que seja a convivência e a frequência, o problema jamais estará resolvido por completo, sempre haverá resquícios e abalos emocionais. Até porque a assistência financeira é importante, mas em se tratando de família, nada substitui o amor e o afeto.

Assim, a presente pesquisa buscou demonstrar que a utilização da mediação no âmbito familiar pode trazer grandes mudanças, à medida que expande as possibilidades de resolução da lide e evita uma série de consequências psicológicas e sociais nas crianças e adolescentes, partindo da premissa de que existem batalhas que não precisam ser enfrentadas, pois tem muitas coisas que não valem à pena. É preciso ponderar as situações e as consequências que elas podem gerar, já que muitas vezes se acredita que encontrar a solução dos problemas está em prejudicar o outro e lhe causar desconforto, quando na verdade o que realmente se busca é atenção, carinho, amor e acolhimento.

Logo, na utilização do Sistema Multiportas, o ponto de sucesso é o diálogo; quando há um diálogo verdadeiro entre as partes, ambos estão dispostos a ceder, a chance de ter eficácia é grande. Assim sendo, a mediação nada mais é do que um diálogo capaz de pacificar conflitos familiares e restabelecer vínculos afetivos. É uma ação de interação voluntária entre



Hórus, v. 17, n. 1, p. 64-86, 2022.

os ligantes que pode gerar frutos consistes e duráveis, pois ao contrário de uma decisão judicial imposta, a mediação proporciona uma resolução correspondente aos verdadeiros anseios das pessoas, já que todos os envolvidos participam da construção da solução consensual do conflito, encontrando a “porta” que melhor se enquadre aos seus problemas, para assim, alcançar a justiça que procuram.

Por fim, para utilizar a mediação é necessário saber deixar de lado o orgulho e os ressentimentos para ouvir o outro. Respeitar os motivos da parte adversa e procurar ser recíproco. Entender as próprias falhas e querer mudança. Saber que os filhos são para sempre e independentes do matrimônio. Estar disposto a ceder para se ter algo maior e melhor, pois é um método onde não se busca um perdedor ou um vencedor, mas sim a resolução da situação, com o objetivo primordial de colocar fim ao impasse afetivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/353/4/Responsabilidade_Civil_Direito.pdf. 2013. Acesso em: 19 set. 2022.

BIANCHI, Roberto A. *Mediación prejudicial y conciliación: comentario de la ley 24.573 y su reglamentación*. Buenos Aires: Zavallía, 1996.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. Lei 13.105/2015. Código de Processo Civil. Ano de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília/ DF. Ano de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 22 out 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Direito civil. Previdência privada. Benefícios. Complementação. Pensão post mortem. União entre pessoas do mesmo sexo. Princípios



Hórus, v. 17, n. 1, p. 64-86, 2022.

fundamentais. Emprego de analogia para suprir lacuna legislativa. Necessidade de demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização da união estável, com a evidente exceção da diversidade de sexos. Igualdade de condições entre beneficiários. Acórdão em recurso especial n. 1.026.981. Severino Galdino Belo e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. 3.^a Turma, **Rel. Min. Nancy Andrighi**, j. 04.02.2010, *DJe* 23.02.2010.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da Afetividade no Direito de Família*. 2^a Ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2017.

CAPPELLETTI, M; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. 1. Ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125 de 19 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília/DF. Ano de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 30 out 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números: 3,9 milhões de acordos homologados em 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-39-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019>. Acesso em: 15 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de Mediação Judicial**. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 01 out. 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Ano de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. – 10^o Ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2015.

ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo, **Boitempo**, 2013.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A Justiça Consensual do Tribunal Múltiplas Portas e a Política Pública Norte-Americana de Tratamento de Conflitos: Contribuições ao Modelo Brasileiro. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 20, p. 84-111, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1214>. Acesso em 18 set. 2022.

GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C.; CINTRA, A. C. de A. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Os Contornos Jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos: além da obrigação legal de caráter material. **Repertório de Jurisprudência IOB**. [S.I.], v. 3. n, 18, 568-582, set, 2006.



Hórus, v. 17, n. 1, p. 64-86, 2022.

JUNIOR, H.Z; CABRAL, T.N.X. *Justiça Multiportas: Mediação, Conciliação, Arbitragem e Outros Meios de Solução Adequada para Conflitos*. Salvador: **JusPODIVM**, 2016.

LACAN, Jacques. *A família. Pelas bandas da psicanálise*. **Assírio e Alvim**. 1981.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. 9. Ed. São Paulo: **Saraiva**, 2011.

MEZAN, Renato. **Freud, pensador da cultura**. São Paulo: Editora Blucher, 2019. E-book. ISBN 9788521218586. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521218586/>. Acesso em: 29 set. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, T.S; OLIVEIRA, G. O Cuidado como Valor Jurídico. Rio de Janeiro, **Forense**, 2008, p. 309.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: **Saraiva**, 1986. p 60.

SAMPAIO, L.R.C; NETO, A.B. *O que é Mediação de Conflitos*. 1º - São Paulo: Ed. **Brasiliense**, 2007.

SUTER, José Ricardo. **A mediação no Direito de Família: Gestão Democrática de Conflitos**. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2018.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. A mediação como instrumento fortalecedor do acesso à justiça e da democracia na resolução de conflitos familiares. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 237-261, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p237. ISSN: 2178-8189. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/28316/21305>. Acesso em 09 set. 2022.

TARTUCE, Fernanda. *Processo Civil no Direito de Família - Teoria e Prática*. São Paulo: **Grupo GEN**, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma Análise sob a Ótica da Principiologia Jurídica Contemporânea**. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.